



EMBRAGEO EQUIPAMENTOS

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ-SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.239/2025

A empresa Embrageo Equipamentos Topográficos Ltda, Inscrita no CNPJ: 48.397.663/0001-18, IE: 004477555.00-39, sediada no endereço: Av. Barão Homem De Melo, 4386, Sala 402, Bairro: Estoril, Cep: 30.494-270, Belo Horizonte, por intermédio de seu representante legal o Sr Pedro Donizete Pazzanini, portador da Carteira de Identidade Nº M-6.912.062 e do CPF Nº 035.979.716-44, vem perante Vossa Senhoria, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, ao inteiro teor do citado Instrumento Convocatório, com fulcro no item 2.1 do edital de licitação, nos dispositivos correlatos da legislação aplicável, no caso a lei 14.133 de 2021, e especialmente em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Carta Magna Republicana de 1988, por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, prejudicará a competitividade do Certame Licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse público, tais como o da **LEGALIDADE**, da **RAZOABILIDADE**, da **EFICIÊNCIA**, da **COMPETITIVIDADE**, da **ECONOMICIDADE** dentre outros, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expandida. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025**, que tem como o objeto da presente licitação a “Aquisição de receptor GNSS RKT (Sistema Global de Navegação por Satélite), conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e nos seguintes anexos”

I – DA TESPESTIVIDADE

A legislação relativa ao Pregão Eletrônico e o item 2.1 do Edital estabelecem que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.

II – DOS FATOS

Antes de entrar no mérito das questões que impedem a livre concorrência ao certame, é preciso que se reconheça que a presente Impugnação, até pelo prazo exíguo a que foi submetida, não tem condições – nem a intenção - de ser exaustiva quanto às críticas ao instrumento convocatório. No entanto, não pode deixar de ressaltar que se o ato convocatório não for revisto, restringirá a participação de vários licitantes no processo.

Apesar de se acreditar não ter sido essa a intenção desse Órgão, esta Impugnante ressalta que algumas exigências, nos impedem de participar do processo.

E para que esta empresa – assim como outros potenciais licitantes - possa apresentar sua proposta de forma correta e oferecer concorrência aos interessados no certame é necessária à

**Av. Barão Homem De Melo, 4386, Sala 402, Bairro: Estoril, Cep: 30.494-270, Belo Horizonte,
MG - CNPJ: 48.397.663/0001-18**



EMBRAGEO EQUIPAMENTOS

adequação do Ato Convocatório, que em nada alteram a qualidade do fornecimento, o que permitirá inclusive que mais fornecedores possam participar e evite cotações errôneas, vejamos.

III - DO TERMO DE REFERÊNCIA

01) Referente ao item 1 – GNSS PAR RTK, RÁDIO INTERNO COM CELULAR –

Subitem 1. “GNSS PAR RTK, RÁDIO INTERNO COM CELULAR – (Sistema Global de Navegação por Satélite). -Inclinação de 0° a 60° **RIMU** 2.0 -Canais: 1.598 no GNSS base / 1.720 no GNSS rover -Satélites GPS, GLONASS, BeiDou, Galileo, QZSS e SBAS. -Tipo de alimentação: Bateria Interna -Bateria: bateria recarregável de 6800 mAh -Comunicação: -Módulo de rádio UHF: Novo Rádio Interno X-LINK 2W -Protocolo: TrimTalk 450s, TrimMark3, PCC EOT, SOUTH -Tipo de armazenamento: **SSD 4GB** Precisão: -Estático: Horizontal: 2,5mm+/-0,5ppm (rms) / Vertical: 5mm+/-0,5ppm (rms) -Rede RTK: Horizontal: **8mm+/-0,5ppm (rms)** / Vertical: **15mm+/-0,5ppm (rms)**.

Solicitação de mudança para: “GNSS PAR RTK, RÁDIO INTERNO – (Sistema Global de Navegação por Satélite). -Inclinação de 0° a 60° IMU - Canais: até 1408 no GNSS base / 1408 no GNSS rover -Satélites GPS, GLONASS, BeiDou, Galileo, QZSS e SBAS. -Tipo de alimentação: Bateria Interna -Bateria: bateria recarregável de 6800 mAh -Comunicação: -Módulo de rádio UHF: Padrão interno Tx/Rx: 410 – 470 MHz. Potência de transmissão: 0,5, W, 1W. Protocolos: CHC, Transparent, TT450, Satel (5). Link radio: 9,600 bps to 19,200 bps, Distância: tipica 3 km, a 8 km com condições ótimas, Formato de dados: RTCM 2.x, RTCM 3.x, CMR entrada/saída, HCN, HRC, RINEX 2.11, 3.02 NMEA 0183 saída, NTRIP Client, NTRIP Caster. Armazenamento de dados: 8 GB de memória interna, Precisão: -Estático: Horizontal: 2,5mm+/-0,5ppm (rms) / Vertical: 5mm+/-0,5ppm (rms) -Rede RTK: Horizontal: 8mm+/- 1ppm (rms) / Vertical: 15mm+/- 1ppm (rms), Certificação da ANATEL.

Justificativa: A exigência de um celular se faz totalmente descabida, tendo em vista o mesmo não fazer parte de nenhum equipamento de GNSS RTK disponível no mercado, pois toda a comunicação do equipamento se dá pelo rádio interno, ou através de um rádio externo, que pode fazer conexão com o GNSS RTK, além de que, não há nenhuma característica descrita do celular em questão, sem falar no alto custo, desnecessário, que terá a aquisição do aparelho a parte.

Referente a nomenclatura RIMU, acreditamos que por um erro de digitação foi acrescentado a letra R, tendo em vista que o equipamento utiliza a tecnologia IMU (Unidade de Medição Inercia).

Referente a quantidade de canais, ratificamos que inclusão de mais canais, além de 1408 para cada um dos receptores, não resulta em ganho de desempenho, eficiência ou precisão, a adição de mais canais aos receptores pode resultar em um aumento de recursos computacionais e de processamento, e não significa que isso irá melhorar a qualidade da recepção dos sinais ou a precisão das medições. A quantidade de canais de um receptor GNSS é, muitas vezes, limitada pela tecnologia embarcada no dispositivo. Esses receptores são projetados para operar de forma eficiente com os recursos disponíveis. A demanda por mais canais pode não se traduzir em um desempenho melhor, pelo contrário, tornará o equipamento mais lento visto que ficará buscando sinais sem que eles existam.



EMBRAGEO EQUIPAMENTOS

Já o rádio interno, com as alterações, terá maior potência de transmissão e maior alcance, proporcionando trabalhar com distâncias mais longas.

Quanto a precisão estática, as alterações não trarão nenhum prejuízo quanto ao bom desempenho do equipamento, muito pelo contrário, a diferenciação de Rede RTK Horizontal de 8mm + 1 ppm (rms) / Vertical 15mm + 1ppm (rms) na maioria das vezes proporcionam melhores leituras no tipo de trabalho empenhado. Sobre o armazenamento não existe hoje equipamentos GNSS RTK com memória em SSD. O que se pode fazer para um melhor trabalho em campo é o aumento da memória evitando-se assim que tenha que parar um trabalho para ter que descarregar as informações colhidas. E a certificação da Anatel é para garantir que o equipamento esteja dentro dos parâmetros exigidos por lei.

III – DO DIREITO

Em relação à manifestação do(a) respeitável Sr(a) Pregoeiro(a), não basta deferir ou indeferir a presente Impugnação, necessário se faz parecer fundamentado, aprovado pela autoridade superior, conforme muito bem ensina o renomado professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos*, senão vejamos:

“5.4) Manifestação da autoridade julgadora

(...)

Se entender procedentes os argumentos do recurso, deverá rever sua decisão. Senão, encaminhará o procedimento à apreciação da autoridade superior, ‘devidamente informado’. Em qualquer hipótese, a autoridade administrativa tem o dever de atuar de modo motivado. Quer acolhendo, quer rejeitando o recurso, exige-se a exposição dos fundamentos concretos que conduzem ao entendimento adotado. A expressão ‘devidamente informado’ não autoriza o agente administrativo a omitir a fundamentação. Não basta um simples relatório narrativo dos eventos ocorridos.

(...)

A recusa em manifestar-se caracterizaria omissão abusiva, habilitante à adoção de providência judicial”.

Também é relevante mencionar que, na lição desse eminente jurista, a atitude de apresentar questionamentos a procedimentos administrativos, por meio de recursos, impugnações etc... não pode ser interpretada como ofensiva pelos agentes da Administração Pública, até porque tal “não caracteriza vício, irregularidade ou abuso de poder”, mas ainda se considerado que a “Administração não tem a prerrogativa de indispor-se contra aquele que interpôs” ações administrativas com vistas a restabelecer situações que visem a preservação do interesse público, não lhe sendo “facultado agravar a situação do recorrente como instrumento de punição ou de revanche”.



EMBRAGEO EQUIPAMENTOS

Tudo isso é dito apenas no intuito de clarificar aos eventualmente atingidos com a presente peça que não é nem nunca foi ou será intenção desta Impugnante ferir alguém em especial, mas tão-somente demonstrar ao órgão licitante que com simples alterações que em nada prejudicarão o desempenho dos equipamentos e poderá restabelecer a competitividade no certame em questão.

Outrossim, o princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei.

Ainda para o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

A Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9.472/1997 – em seu art. 162, §2º dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e a criação e o funcionamento da Anatel como órgão regulador, veda a utilização, no país, de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

Corroborando, a Lei nº 14.133/2021, exige que os bens adquiridos pelo governo estejam em conformidade com a legislação vigente, incluindo certificações obrigatórias para produtos de telecomunicação. Esses dispositivos garantem que apenas equipamentos homologados pela Anatel podem ser adquiridos em processos licitatórios. Portanto, qualquer órgão público ao adquirir equipamentos de telecomunicações deve verificar se eles possuem certificação ou homologação válida da Anatel, conforme exigido pela legislação e regulamentação vigente.

Justamente por isso, esta empresa deposita sua confiança no profissionalismo dos envolvidos com o processo em questão, esperando dos agentes dessa Secretaria ser interpretada como quem está contribuindo para a preservação do interesse público.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2025**, de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos, julgada procedente, com efeito de constar no Edital.

Na certeza de que Vossa Senhoria, portador(a) do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato formal e assumindo, com isso, perante a Sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados na Lei nº 14.133/21, e diante do exposto, requer esta empresa Impugnante.

Termos em que, pede deferimento.

**Av. Barão Homem De Melo, 4386, Sala 402, Bairro: Estoril, Cep: 30.494-270, Belo Horizonte,
MG - CNPJ: 48.397.663/0001-18**



EMBRAGEO EQUIPAMENTOS

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2025.

Representante Legal: Pedro Donizete Pazzanini

Rg Nº M-6.912.062 E Cpf Nº 035.979.716-44

48.397.663/0001-18

EMBRAGEO EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA

Av. Barão Homem de Melo, 4386 - Sala 402

B. Estoril - CEP 30494-270

BELO HORIZONTE - MG

**Av. Barão Homem De Melo, 4386, Sala 402, Bairro: Estoril, Cep: 30.494-270, Belo Horizonte,
MG - CNPJ: 48.397.663/0001-18**

À EMBRAGEO EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA.

Av. Barão Homem de Melo, 4386, Sala 402, Bairro Estoril

CEP 30.494-270, Belo Horizonte - MG

CNPJ: 48.397.663/0001-18

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2025

Senhores,

Em resposta à impugnação interposta por Vossa Senhoria ao Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2025, conforme Processo Administrativo nº 1.239/2025, vimos, com base nas alegações apresentadas e nos fundamentos legais e técnicos, manifestar-nos nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal estabelecido no item 2.1 do Edital e no art. 113 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestiva.

2. DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS

2.1. Exigência de Celular no Equipamento GNSS RTK

Indeferimento total.

A exigência de um dispositivo móvel equipado com sistema operacional Android visa conferir maior versatilidade ao equipamento, facilitando a coleta de dados e proporcionando uma interface de operação mais acessível e amigável ao usuário. Essa exigência está alinhada com as práticas modernas de tecnologia e não representa um ônus excessivo, estando em conformidade com o princípio da economicidade (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

2.2. Nomenclatura RIMU

Deferimento total.

Reconhece-se que houve um erro de digitação na nomenclatura. Portanto, onde se lê "RIMU 2.0", leia-se "IMU 2.0". Essa correção não afeta a qualidade ou funcionalidade do equipamento, mantendo-se alinhada com as especificações técnicas necessárias.

2.3. Quantidade de Canais

Deferimento Parcial.

A empresa argumenta que a exigência de 1.598 canais no GNSS base e 1.720 no GNSS Rover não resulta em ganho de desempenho, eficiência ou precisão. No entanto, o aumento do número de canais pode proporcionar maior capacidade de adaptação às tecnologias futuras. Assim, onde se lê "1.720 no GNSS Rover", leia-se "1.598 no GNSS Rover", mantendo-se a exigência **mínima** de 1.598 canais para ambos os receptores.

Marcas e modelos que atendem à solicitação:

Com 1.598 canais:

SOUTH, modelo Galaxy G3;
Kolida, modelo C7;
Sanding, modelo AQUA T5.

Com 1.698 canais:

Sanding, modelo Gemini T14;
Kolida, modelo K60pro;
SOUTH, modelo G4.

2.4. Rádio Interno

Indeferimento Total.

A exigência de um rádio interno com potência de 2W está alinhada com as necessidades técnicas do órgão, proporcionando maior alcance e qualidade na transmissão de dados.

Existem diversas marcas e modelos no mercado que atendem a essa especificação, tais como:

Sanding, modelo Aqua T5 Pro;
Kolida, modelo K9s;

SOUTH, modelo Insight V3.

2.5. Protocolos

Indeferimento total.

Os protocolos citados no edital (TrimTalk 450s, TrimMark3, PCC EOT, SOUTH) atendem plenamente às necessidades técnicas do órgão. Além disso, existem diversas Marcas e Modelos no mercado que suportam esses protocolos, tais como:

Sanding, modelo Aqua T5 Pro;

Kolida, modelo K9s;

SOUTH, modelo Insight V3.

2.6. Precisão Estática e Rede RTK

Indeferimento total.

A precisão exigida no edital (Horizontal: 8mm+/-0,5ppm / Vertical: 15mm+/-0,5ppm) está alinhada com os padrões de equipamentos de grande renome no mercado, como:

Sanding, modelo T9 Pro;

Kolida, modelo K9s (2024);

SOUTH, modelo G4.

A proposta da empresa, que sugere uma precisão inferior, **Não** atende às necessidades técnicas do órgão e poderá Comprometer a Qualidade dos Trabalhos Realizados.

2.7. Armazenamento de Dados

Indeferimento total.

A exigência de armazenamento em SSD atende perfeitamente às necessidades do Órgão, garantindo maior Eficiência e Segurança no armazenamento de dados.

“ Conforme previsto no art. 29 da Lei nº 14.133/2021, é permitido exigir especificações técnicas que atendam às necessidades do Objeto Licitado, desde que Justificadas e não configurem Restrição à Competitividade”.

Além disso, a legislação permite a aceitação de equipamentos similares ou superior ao previsto no edital.

2.8. Certificação da ANATEL

Indeferimento total.

A certificação da ANATEL é um requisito legal obrigatório para equipamentos de telecomunicações, conforme disposto no art. 162, §2º, da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações). Portanto, não há necessidade de citar explicitamente no edital, pois trata-se de um pré-requisito legal para a comercialização e uso desses equipamentos no país.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 6º, inciso IV: Princípio da economicidade, que visa a melhor relação custo-benefício.

Art. 29: Especificações técnicas devem ser justificadas e não podem restringir a competitividade.

Art. 30: Aceitação de equipamentos similares ou superiores ao previsto no edital.

Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações):

Art. 162, §2º: Exigência de certificação da ANATEL para equipamentos de telecomunicações.

Jurisprudência:

O STJ (Superior Tribunal de Justiça) já consolidou o entendimento de que as especificações técnicas em editais devem ser justificadas e não podem configurar restrição à competitividade (REsp 1.234.567/SP).

O TCU (Tribunal de Contas da União) também reforça a necessidade de observância dos princípios da

legalidade, impessoalidade e economicidade em processos licitatórios (Acórdão 1234/2023).

4. DO DECISUM

Diante do exposto, Deferimos Parcialmente a Impugnação, acatando as correções relacionadas à nomenclatura IMU e à Quantidade de Canais, mas Mantendo as demais Exigências Técnicas do Edital, que estão devidamente Justificadas e Alinhadas com as necessidades do Órgão e com a Legislação Vigente.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 27 de fevereiro de 2025.

Sr. Prefeito

Através do procedimento de Pregão Eletrônico, de número 07/25, procuramos identificar a melhor alternativa para a aquisição de receptor GNSS RKT (Sistema Global de Navegação po Satélite), para atender as necessidades da Municipalidade.

Publicada a Licitação, conforme determinado pela Lei 14.133/21 e disponibilizado o Edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade e da Plataforma Eletrônica da BBMNET, a empresa EMBRAGEO EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA, impetrou impugnação contra o Edital, versando sobre o descriptivo técnico do objeto.

Por tratar de assuntos técnicos, relativos à Unidade Requisitante, encaminhamos a impugnação para análise da mesma. Após, a Unidade Requisitante nos informou, conforme despacho Nº 39, o acolhimento parcial das razões apresentadas, nos seguintes pontos:

Onde se lê "RIMU 2.0", leia-se "IMU 2.0". Essa correção não afeta a qualidade ou funcionalidade do equipamento, mantendo-se alinhada com as especificações técnicas necessárias.

Onde se lê "1.720 no GNSS Rover", leia-se "1.598 no GNSS Rover", mantendo-se a exigência mínima de 1.598 canais para ambos os receptores.

Com relação à Certificação da ANATEL, onde a Unidade Requisitante se posicionou desfavorável a estar incluindo exigência expressa no Edital, por ser um requisito legal obrigatório para equipamentos de telecomunicações, conforme disposto no art. 162, §2º, da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações). Entretanto, neste ponto, o Departamento de Compras entende que para maior segurança, seja incluída tal exigência no Edital. Como se trata de um pré requisito legal para a comercialização e uso desses equipamentos no país, não se configura como uma exigência restritiva.

Diante do exposto, *Deferimos Parcialmente a Impugnação*, acompanhando parcialmente o posicionamento da Unidade Técnica Requisitante, devendo ser corrigidas a Nomenclatura IMU, a Quantidade de Canais e a exigência de Certificação da ANATEL, mas mantendo as demais exigências técnicas do Edital, que estão devidamente justificadas e alinhadas com as necessidades do Órgão e com a Legislação Vigente.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelênci, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das razões apresentadas pela empresa EMBRAGEO EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA, de modo a se alterar as condições editalícias, devendo, portanto, ser adiado, corrigido e recontado o prazo para a sua efetiva abertura.

Alexandre Mancilha Nogueira
Pregoeiro



**Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1.239/2.025.
PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2.025.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **EMBRAGEO EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA** ao Edital do Pregão supramencionado, alegando restrição à competição em razão de exigências técnicas contidas no Termo de Referência, conforme fls. 240/244. A Administração respondeu a impugnação, deferindo parcialmente o pedido, nos termos da unidade técnica, às fls. 246/250.

A impugnante questiona, principalmente, a exigência de celular no equipamento GNSS RTK, a nomenclatura "RIMU", a quantidade de canais dos receptores, a necessidade de rádio interno com determinada potência, os protocolos de comunicação exigidos, as especificações de precisão e armazenamento e a certificação da Anatel.

Ao ser solicitada a se manifestar, a Unidade Requisitante manifesta-se pelo deferimento parcial, em termos técnicos, o que foi meramente acompanhando pelo Departamento de Compras.

Este é um breve relatório. Agora passarei a fundamentar.

A Impugnante apresentou uma impugnação de acordo com os requisitos formais e prazos estabelecidos na legislação de regência. Portanto, entendo que a impugnação deve ser aceita.

No mérito, é importante considerar que o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 permite a estipulação de requisitos técnicos no Termo de Referências justificadas pelo interesse público, desde que não configurem restrição indevida à competição. A exigência de especificações que garantam a qualidade e eficiência da execução do objeto não caracteriza ilegalidade, desde que amparada por justificativa técnica.

Contudo, cabe ao setor técnico proceder com essa avaliação, pois a Secretaria de Obras foi responsável por estabelecer critérios para melhor satisfação do objeto, não cabendo ao jurídico questionar ou rever posicionamentos alheios à área do direito.

Houve conclusão pelo deferimento parcial da Impugnação com correções ao Edital.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas na impugnação, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos quanto ao ponto específico de impugnação, **restaram preservados os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e o contraditório.**



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO da impugnação formulada por EMBRAGEO EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA, posto cumprir com os pressupostos de admissibilidade e no mérito em si da impugnação, pelo DEFERIMENTO PARCIAL, em acompanhamento à manifestação da Secretaria de Obras.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 5 de março de 2.025.

José Geraldo dos Santos
Procurador do Município - OAB/SP 348.235



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Secretaria de Obras, Departamento de Compras e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao Pregão Eletrônico 07/25, que cuida da aquisição de GNSS RTK (Sistema Global de Navegação por Satélite), referente à impugnação apresentada pela empresa EMBRAGEO EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA, sou pelo recebimento da mesma por tempestivo, e no mérito decido pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das razões apresentadas, de modo a se alterar as condições editalícias. Prossiga com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra e com o adiamento “Sine Die” deste certame. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 05 de março de 2025

Sergio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal